



TC: 029.215/2017-0

Interessada: Serint

Trata-se de procedimento licitatório destinado ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de tradução de textos do português para os idiomas inglês, espanhol, francês, alemão e árabe, e versão desses idiomas estrangeiros para português.

As empresas Orientese e Papier fizeram questionamentos tempestivos relacionados ao Relatório Provisório que foi publicado no site do TCU.

Ambas foram inabilitadas em um ou mais pares de idiomas por não atenderem ao item “p” do edital, seção de documentos definidos para as pessoas jurídicas. Diante disso, o processo foi encaminhado para a Unidade Técnica – SERINT, para manifestação sobre os recursos, considerando que coube a esta analisar a documentação técnica do Credenciamento nº 01/2020.

A primeira empresa, Orientese, questionou o fato de não ter sido habilitada no par árabe-português e anexou ao recurso, conforme a peça 144, notas fiscais e e-mails com o intuito de provar que também prestou o serviço de tradução nesta linha de idiomas. Posteriormente, enviou, por e-mail, um novo atestado que indicava o referido par árabe-português.

Acompanhando a Unidade Técnica, o recurso não pode ser provido, considerando as regras de licitação, em especial, o artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual diz:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste caso concreto, não havia nenhuma dúvida quanto às informações previstas no atestado entregue pela credenciável, pois nele havia a indicação de todos os pares nos quais a empresa atuou, e que inclusive, foi aceita em todos os idiomas que ali constavam. Portanto, não caberia o uso do instrumento da diligência, considerando que o atestado estava claro e com informações completas.



Quanto ao par reclamado, não há nenhum resquício de informação relacionado à linha árabe-português nos documentos entregues, pela Orientese, na fase de habilitação, peça 134.

Quando tratamos de certames licitatórios, a regra do prazo de entrega dos documentos, definida em edital, deve ser tratada com a seriedade que lhe cabe. Neste credenciamento, o prazo determinado foi de 15 dias, conforme seção IV do edital.

O atestado enviado na fase recursal é um documento completamente novo, em sua totalidade, e que se o considerássemos, estaríamos indo contra os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade.

Saliento que todos os participantes receberam o mesmo tratamento, inclusive, a pregoeira, que fez o recebimento e a análise de parte da documentação, recebeu inúmeras ligações de interessados em participar do credenciamento, porém não tinham atestados, ou fizeram a solicitação no órgão e ainda não tinham recebido, e mais outras muitas condições conectadas aos atestados de capacidade técnica, e a resposta foi a mesma para todos: qualquer documento de habilitação deverá ser entregue no prazo, caso contrário não poderão ser habilitados. Diante disso, um documento novo não pode ser aceito, para que conservemos o tratamento isonômico.

O recurso da empresa Papier Produções foi provido, visto que, o atestado entregue, na fase de habilitação, apenas citava os idiomas trabalhados pela empresa, porém não explicitava a linha de execução, ou seja, não era possível saber se a tradução tinha sido feita do inglês-português ou somente português-inglês, e dessa forma, buscando sanar a dúvida da Unidade Técnica, que a inabilitou inicialmente, a empresa apresentou o mesmo atestado, sem nenhum acréscimo, apenas com uma tabela definindo a direção das traduções.

Levando em conta o parecer da UT, julgo procedente os argumentos da Papier e improcedentes os argumentos da Orientese. **Saliento que não há mais espaço, dentro deste processo, para questionamento, sendo esta, a decisão final.**

Documento datado e assinado eletronicamente.

NATHÁLIA BRILHANTE BARBOSA
Pregoeira

Nathalia Brilhante Barbosa

De: Serint-Traduções
Enviado em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 20:07
Para: CPL; Nathalia Brilhante Barbosa
Cc: Paula Hebling Dutra; Lara Ferreira Rosa; Evelise Quadrado de Moraes
Assunto: Credenciamento 1/2020 - TC 029.215/2017-0 - recursos - resultado

Senhora pregoeira,

Em resposta aos recursos apresentados pelas duas empresas candidatas ao Credenciamento nº 01/2020 para pessoas físicas e jurídicas como objetivo de prestação de serviços de natureza continuada na área de tradução/versão de textos, informamos que os documentos comprobatórios, enviados tempestivamente na fase de recurso (peças nº 147 e 148), foram devidamente analisados de forma criteriosa.

Em relação à capacidade técnica das duas, podemos considerar que a empresa, Oriente-se Produções LTDA (peça nº147), apresentou sua solicitação original para ser habilitada nos pares de idioma português-árabe e árabe-português. Na etapa de habilitação apresentou atestado de capacidade técnica, conforme preceitua o Edital de Credenciamento nº 01/2020 (peça nº 123), Seção V – Do requerimento de credenciamento, item 6, pessoa jurídica, *alínea “p”*, cujo texto transcrevo, *ipsis litteris*, a seguir:

“O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

- A identificação, endereço, telefone e e-mail da pessoa jurídica atestante;
- **Uma síntese do(s) serviço(s) prestado(s) ao atestante;**
- Manifestação acerca da qualidade do(s) serviço(s);
- Local, data e assinatura do atestante.”

Ocorre que a empresa citada, na fase de habilitação, não apresentou declaração para um dos pares de idiomas pleiteados à peça nº 134, página 25, como se pode ver às páginas 8 e 9, onde está escrito que foi realizada versão português-árabe, não comprovando, assim, a segunda dupla de idiomas requeridos, árabe-português. Em fase recursal, a candidata apresentou elementos que detalhavam informações que não poderão ser consideradas para a habilitação do segundo par de idiomas, uma vez que, embora apresentada declaração retificadora incluindo o par de idioma não habilitado na primeira fase, não o fez quando da declaração inicial.

No que concerne à Papier Produções e Editora – ME (peça nº148), foi comprovado por documentos creditados como diligência que, por ter apresentado atestado técnico genérico, está habilitada à prestação de serviço de tradução/versão para o Tribunal de Contas da União nos seguintes pares: inglês-português, português-inglês, espanhol-português, português-espanhol, francês-português, português-francês, alemão-português e português-alemão.

Sendo assim, submete-se à Selip o presente parecer técnico desta Serint, para análise quanto ao cumprimento do rito processual licitatório.

Atenciosamente,

Paula Hebling Dutra
Diretora de Cooperação Internacional – DCI/Serint